

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAYKSON THAYSLAN SIMÕES ALEXANDRE

**TRÁFICO DE DROGAS: POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PENAL E  
SOCIEDADE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

MAYKSON THAYSLAN SIMÕES ALEXANDRE

**TRÁFICO DE DROGAS: POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PENAL E  
SOCIEDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Francisco Thiago da Silva Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

MAYKSON THAYSLLAN SIMÕES ALEXANDRE

**TRÁFICO DE DROGAS: POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PENAL E  
SOCIEDADE**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de Maykson Thaysllan  
Simões Alexandre

Data da Apresentação: 26 /06 /2025

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador: Me. Francisco Thiago da Silva Mendes  
Orientador

---

Membro: Me. Pedro Adjedan David de Sousa/UNILEÃO  
Examinador I

---

Membro: Me. Francisco William Brito Bezerra II/UNILEÃO  
Examinador II

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## TRÁFICO DE DROGAS: POLÍTICAS PÚBLICAS NO SISTEMA PENAL E SOCIEDADE

Maykson Thaysllan Simões Alexandre<sup>1</sup>  
Francisco Thiago da Silva Mendes<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho tem como finalidade examinar os impactos das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de drogas no sistema penal e na sociedade brasileira. A investigação parte da observação de que as ações repressivas adotadas pelo Estado têm se mostrado insuficientes para conter a expansão do tráfico e suas consequências sociais. Para isso, emprega-se uma abordagem qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, analisando legislações pertinentes, como a Lei nº 11.343/2006, e estudos acadêmicos recentes sobre o tema. A pesquisa aborda o papel do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), os reflexos da repressão nas comunidades em situação de vulnerabilidade e experiências de outros países que adotaram modelos alternativos de enfrentamento ao problema. Os dados analisados indicam que a atual política criminal, centrada na repressão, contribui para o encarceramento em massa, a violação de direitos e a perpetuação da desigualdade social. Ao final, defende-se a necessidade de reformulação das estratégias adotadas, com foco em medidas mais humanas, eficientes e integradas, que considerem não apenas os aspectos jurídicos, mas também os sociais e de saúde pública.

**Palavras Chave:** Políticas Públicas; Sistema Penal; Tráfico de Drogas; Direitos Humanos; Comunidades Vulneráveis.

### ABSTRACT

This paper aims to examine the impacts of public policies aimed at combating drug trafficking on the penal system and Brazilian society. The investigation is based on the observation that the repressive actions adopted by the State have proven insufficient to contain the expansion of trafficking and its social consequences. A qualitative approach is employed, based on bibliographic and documentary research, analyzing relevant legislation such as Law No. 11.343/2006, as well as recent academic studies on the subject. The research addresses the role of the National System of Public Policies on Drugs, the effects of repression on vulnerable communities, and the experiences of other countries that have adopted alternative models to tackle the issue. The analyzed data indicate that the current criminal policy, centered on repression, contributes to mass incarceration, rights violations, and the perpetuation of social inequality. In conclusion, the study advocates for the need to reformulate the strategies adopted, focusing on more humane, efficient, and integrated measures that consider not only legal aspects but also social and public health dimensions.

**Keywords:** Public Policies; Penal System; Drug Trafficking; Human Rights; Vulnerable Communities.

---

<sup>1</sup> Maykson Thaysllan Simões Alexandre, Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão, mayksonsimo9@gmail.com

<sup>2</sup> Francisco Thiago da Silva Mendes, Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO

## 1 INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas é uma das questões mais complexas e persistentes que afetam a sociedade brasileira. Suas consequências ultrapassam os limites da criminalidade, repercutindo diretamente na segurança pública, no sistema penal, na saúde, na economia e nas relações sociais de forma geral. Diante dessa realidade, o Estado brasileiro tem buscado, ao longo dos anos, formular políticas públicas voltadas ao enfrentamento desse fenômeno, sendo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) a principal estrutura normativa responsável por organizar as ações voltadas à prevenção, tratamento e repressão ao uso e tráfico de entorpecentes.

Uma das legislações mais importantes nesse contexto é a Lei 11.343/06, sancionada em 2006, também conhecida como Lei de Drogas. Ela estabelece o regime jurídico de repressão ao tráfico de entorpecentes e define normas de tratamento para usuários e dependentes. A Lei 11.343/06 reforçou as estratégias punitivas do Estado ao classificar com maior clareza os crimes relacionados ao tráfico de drogas, impondo penas severas, além de introduzir a possibilidade de penas alternativas para usuários e dependentes, que podem ser tratados, em alguns casos, ao invés de serem encarcerados (Brasil, 2006). No entanto, sua implementação tem gerado controvérsias, já que, ao mesmo tempo em que busca combater o tráfico, a lei também é criticada por contribuir para a superlotação carcerária e para a marginalização de populações mais vulneráveis.

Entretanto, o modelo adotado pelo Brasil tem priorizado estratégias de caráter repressivo, como o aumento da atuação policial, o endurecimento das penas e a ampliação do encarceramento. Essa abordagem, inspirada na chamada "guerra às drogas", tem sido alvo de muitos questionamentos, principalmente porque, além de não conseguir conter de forma eficaz o avanço do tráfico, tem gerado efeitos colaterais importantes, como a superlotação dos presídios, o aumento da violência e a marginalização de populações já vulneráveis. Isso levanta um debate necessário: será que essas políticas estão, de fato, sendo eficientes? Ou estariam elas contribuindo para aprofundar os problemas que buscam resolver?

É justamente a partir dessa reflexão que este trabalho se propõe a analisar de forma crítica as políticas públicas voltadas ao combate ao tráfico de drogas no Brasil, com foco nas diretrizes do SISNAD e na Lei 11.343/06, e nos impactos que essas ações têm gerado tanto no sistema penal quanto na sociedade. Para isso, a pesquisa se concentra na seguinte problemática: em que medida as políticas públicas voltadas ao combate ao tráfico de drogas têm contribuído para reduzir o tráfico e mitigar seus impactos sociais e penais?

Parte-se da hipótese de que o modelo atual apresenta falhas significativas, sobretudo por dar ênfase quase exclusiva às ações repressivas, deixando de lado estratégias preventivas e de redução de danos. Essa lógica contribui para a manutenção de ciclos de violência, para o agravamento da exclusão social e para o colapso do sistema penitenciário. Além disso, experiências internacionais que adotaram medidas alternativas como a descriminalização de certas substâncias e políticas de saúde pública voltadas ao cuidado e não à punição podem oferecer caminhos relevantes para repensar as estratégias brasileiras.

Com isso, o objetivo geral deste trabalho é compreender os efeitos que as políticas públicas de combate ao tráfico de drogas, particularmente a Lei 11.343/06, têm provocado no sistema penal e na sociedade brasileira como um todo. De forma mais específica, busca-se analisar o crime de tráfico de drogas sob uma perspectiva jurídica e social; investigar como as políticas públicas vêm sendo desenvolvidas e aplicadas, especialmente a partir das diretrizes do SISNAD; e avaliar a efetividade de programas voltados à prevenção e ao tratamento da dependência química, observando de que forma eles contribuem ou não para a diminuição da demanda por drogas e, conseqüentemente, para o enfraquecimento do tráfico.

Ao levantar essas questões, o trabalho pretende contribuir para um debate mais amplo e qualificado sobre os rumos das políticas antidrogas no Brasil, reconhecendo os desafios reais enfrentados, mas também propondo novas formas de lidar com esse problema, equilibrando segurança, justiça social e respeito aos direitos humanos.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A presente pesquisa caracteriza-se como qualitativa, de cunho exploratório, fundamentada na análise bibliográfica e documental. A escolha dessa abordagem se justifica pela necessidade de compreender, de forma aprofundada, as implicações sociais, jurídicas e políticas das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do tráfico de drogas no Brasil, especialmente no que diz respeito aos seus efeitos sobre o sistema penal e a sociedade.

Inicialmente, procedeu-se ao levantamento e à seleção de obras doutrinárias, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, relatórios institucionais e jurisprudências pertinentes ao tema. As fontes foram extraídas de bancos de dados reconhecidos, como Scielo,

Google Acadêmico, Periódicos CAPES, além de sites oficiais do Governo Federal e organismos internacionais, como a ONU e a OEA.

A metodologia adotada também contempla o exame da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), suas alterações posteriores e a interpretação dada pelos tribunais superiores brasileiros, com vistas a identificar como tais normas têm sido aplicadas e quais os seus impactos concretos na realidade social e carcerária do país. A análise crítica da seletividade penal, da política criminal adotada e das medidas de repressão utilizadas permite verificar em que medida essas estratégias têm efetivamente contribuído para o combate ao tráfico ou apenas reforçado desigualdades sociais.

A pesquisa, ainda, apoia-se em autores consagrados nas áreas do Direito Penal, Criminologia e Sociologia, estabelecendo um diálogo entre diferentes correntes teóricas para sustentar a argumentação proposta. Essa pluralidade metodológica assegura maior robustez e legitimidade científica ao estudo, permitindo uma leitura crítica e contextualizada do fenômeno investigado.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 O tráfico de drogas e o sistema penal brasileiro

O tráfico de drogas configura-se como um dos mais complexos e persistentes problemas enfrentados pelo Estado brasileiro, sendo responsável por uma série de consequências que afetam não apenas a segurança pública, mas também a estrutura do sistema penal e o tecido social. Trata-se de um fenômeno que se entrelaça com questões estruturais, como a desigualdade social, a exclusão econômica e a fragilidade de políticas públicas voltadas para a prevenção e reintegração social (Souza, 2018; Carvalho 2020).

As comunidades mais atingidas pelo tráfico de entorpecentes, em sua maioria, são aquelas que já se encontram em situação de vulnerabilidade social, marcadas pela ausência de investimentos em áreas essenciais como educação, saúde e infraestrutura urbana. Nessas localidades, o tráfico não apenas assume o controle territorial, como também se impõe como uma forma alternativa de subsistência, principalmente para jovens privados de oportunidades dignas de inserção no mercado de trabalho formal (Gomes, 2017; Pereira, 2019).

O sistema penal, por sua vez, sofre diretamente os reflexos das políticas repressivas de combate ao tráfico de drogas. A adoção de estratégias predominantemente punitivas, especialmente após a vigência da Lei nº 11.343/2006, contribuiu significativamente para o aumento do encarceramento em massa, notadamente de pessoas negras, pobres e residentes das

periferias urbanas. Além disso, a ausência de critérios objetivos para distinguir usuários de traficantes reforça a seletividade penal, aprofundando desigualdades históricas (Cordazzo; Lopes, 2022).

No plano internacional, observa-se que países que optaram por políticas alternativas, baseadas na redução de danos e descriminalização de certas substâncias, têm obtido resultados mais eficazes no enfrentamento do tráfico, além de impactos positivos na diminuição da superlotação carcerária e na proteção dos direitos humanos. Essas experiências, ao serem comparadas com a realidade brasileira, revelam a urgência de se repensar o modelo repressivo em vigor, buscando soluções mais equitativas, sustentáveis e respeitosas à dignidade humana (Fernandes, 2022).

O tráfico de drogas é tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, que determina penas de 5 a 15 anos de reclusão, além de multa, para aqueles que traficarem substâncias ilícitas. A Lei de Drogas estabeleceu um regime jurídico para o combate ao tráfico, tentando equilibrar a repressão à criminalidade e o tratamento dos usuários de substâncias psicoativas. No entanto, essa legislação tem sido criticada pela sua ênfase nas penas privativas de liberdade, o que resulta na crescente superlotação carcerária e na perpetuação do ciclo de violência nas comunidades mais vulneráveis (Brasil, 2006; Silva, 2019).

Em um julgamento recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou que a superlotação nos presídios do Brasil é um reflexo direto das políticas públicas adotadas para o enfrentamento do tráfico. A Súmula Vinculante 56 do STF estabelece que "a superlotação carcerária configura violação ao princípio da dignidade da pessoa humana", o que levanta sérias questões sobre a eficácia das políticas punitivas no tratamento do tráfico de drogas (STF, 2021).

O sistema penal brasileiro tem sido sobrecarregado pela crescente criminalização do tráfico de drogas, uma vez que a aplicação de penas severas, em especial para indivíduos de classes sociais mais baixas, tem levado ao encarceramento de grandes contingentes da população, particularmente das classes periféricas e negras. Um estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2020 já indicava que a população carcerária no Brasil havia ultrapassado os 700 mil presos, com mais de 30% dessa população sendo encarcerada por crimes relacionados a drogas (IBGE, 2020).

As políticas de encarceramento, por sua vez, têm sido questionadas no âmbito judicial. No julgamento do HC 377.583/SP (2016/0290932-5), o Supremo Tribunal de Justiça decidiu que a pena de prisão aplicada aos traficantes não deve ser automática, sendo imprescindível a análise das circunstâncias individuais do réu, como quantidade de droga e o contexto em que o

crime foi cometido. Isso reflete uma tentativa de humanização das penas, frente às críticas que apontam a falência do modelo punitivo.

O ministro observou que, além da jurisprudência dos tribunais superiores sobre a matéria, a Lei 13.964/2019 deu nova redação ao artigo 112, parágrafo 5º, da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e dispôs que ‘não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006’” (STJ, 2018).

A Lei 11.343/06, sancionada em 23 de agosto de 2006, representa um marco no enfrentamento do tráfico de drogas no Brasil, tendo sido criada para harmonizar as ações de repressão ao tráfico com medidas de cuidado e prevenção para usuários, considerando que a criminalização do uso deveria ser tratada de forma diferenciada (Cordazzo; Lopes, 2023).

Além disso, de acordo com Campos (2015), a Lei 11.343/06 se baseia em dois princípios principais: repressão ao tráfico e tratamento do usuário. Ela diferencia usuários de traficantes, tratando de forma mais branda aqueles que não praticam a mercancia de drogas. Ainda assim, adotou uma abordagem mais maleável, permitindo com que tivessem alternativas penais para os usuários, no entanto que se fosse intensificando a punição para os traficantes.

Ainda de acordo com o autor, a Lei 11.343/2006 foi criada com o objetivo de deslocar o usuário de drogas para o sistema de saúde ao mesmo tempo em que aumenta a punição para os traficantes (Campos, 2015). Essa divisão de tratamento visa evitar o encarceramento de usuários de drogas, oferecendo-lhes alternativas terapêuticas.

Entretanto, o tratamento diferenciando traficantes de usuários ainda apresenta ambiguidades. A aplicação da pena de prisão tem sido interpretada de formas distintas por tribunais, gerando uma jurisprudência conflitante sobre o que caracteriza efetivamente o tráfico. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça afirma que “a quantidade e a natureza da droga não são, por si só, suficientes para caracterizar o tráfico de entorpecentes”, mas essa interpretação tem sido desafiada em diversas decisões judiciais, que defendem uma abordagem mais rígida em relação ao tráfico.

Nesse sentido, no julgamento do REsp 2.182.796, em março de 2025, sob relatoria do ministro Otávio de Almeida Toledo, o STJ reforçou que “a quantidade e a natureza da droga apreendida, por si só, não permitem afastar a aplicação do minorante do tráfico privilegiado”. Ainda assim, essa interpretação tem sido desafiada em diversas decisões judiciais, que defendem uma abordagem mais rígida e punitiva em relação ao tráfico, contribuindo para a falta de uniformidade na aplicação da lei (Brasil, 2025).

Uma das maiores críticas à Lei 11.343/06 é sua contribuição para a superlotação carcerária, uma vez que ela tem levado ao aumento do encarceramento de pequenos traficantes e de pessoas com baixo poder aquisitivo. Segundo dados do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, a maioria dos presos por tráfico são pessoas sem antecedentes criminais, sem envolvimento com facções criminosas, mas que atuam no tráfico em menor escala devido à falta de oportunidade no mercado formal de trabalho (Fernandes, 2025).

Entretanto, o tratamento diferenciado entre traficantes e usuários ainda apresenta ambiguidades. A aplicação da pena de prisão tem sido interpretada de formas distintas pelos tribunais, gerando uma jurisprudência conflitante sobre o que caracteriza efetivamente o tráfico. A Proposta de Súmula Vinculante 139, aprovada pelo STF em 19 de outubro de 2023, estabelece que:

É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal (Brasil, 2013).

Esse entendimento reforça que a prisão em flagrante por tráfico não deve ocorrer como regra automática, sobretudo quando o réu é primário, de bons antecedentes e não integra organizações criminosas. A PSV 139 reforça a necessidade de alternativas penais que busquem reduzir a violência e promover educação e tratamento, ao invés da simples punição, ainda que essa interpretação venha sendo desafiada por decisões judiciais que adotam abordagem mais rígida (Fernandes, 2025).

### **2.2.2 Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico: uma análise crítica**

As políticas públicas de combate ao tráfico de drogas no Brasil são caracterizadas, em sua maioria, por um modelo repressivo. Embora haja iniciativas no âmbito da prevenção e do tratamento de dependentes químicos, o Brasil continua priorizando medidas punitivas.

O SISNAD, criado pela Lei 11.343/06, articula ações de prevenção, cuidado e repressão ao uso e tráfico de drogas. No entanto, a implementação dessas políticas enfrenta desafios significativos, como a falta de recursos e a ausência de uma abordagem integrada entre os órgãos responsáveis pela prevenção e pela repressão (Brasil, 2006).

A Política Nacional sobre Drogas, ao mesmo tempo em que busca combater o tráfico, também se propõe a oferecer alternativas ao encarceramento. A criação de unidades de acolhimento para dependentes químicos, em vez de penitenciárias, é um avanço, mas ainda carece de execução e financiamento adequados. Essa lacuna na implementação de políticas

públicas de tratamento e reintegração social é um obstáculo importante para a diminuição dos danos sociais causados pela criminalização das drogas (Fernandes, 2025).

Alguns países, como Portugal e Uruguai, adotaram modelos alternativos para o enfrentamento do tráfico de drogas, com políticas de descriminalização do uso e de redução de danos. O modelo português, por exemplo, trata o uso de drogas como uma questão de saúde pública e não como uma questão criminal. O Tribunal Constitucional de Portugal já se manifestou em diversas decisões que a descriminalização do uso de substâncias, desde que a quantidade não seja excessiva, não fere o princípio da dignidade humana (Rodrigues Filho; Pinto, 2024).

As políticas de combate ao tráfico de drogas têm gerado diversos efeitos no sistema penal brasileiro, além de impactar diretamente na sociedade, em especial as populações periféricas e marginalizadas.

De acordo com Fernandes (2025), o sistema penitenciário brasileiro tem sido severamente afetado pelas políticas de repressão ao tráfico de drogas. A superlotação dos presídios é uma das consequências mais visíveis dessa abordagem. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), cerca de 24% da população carcerária brasileira é composta por pessoas presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas (Depen, 2024). Essa superlotação resulta em condições desumanas dentro das prisões, com falta de infraestrutura, alimentação inadequada, e ausência de programas de ressocialização.

Em regra, não cabe *habeas corpus* para reexaminar fatos e provas, mas isso não impede que se busque alternativas à prisão para réus primários ou sem envolvimento com organizações criminosas. Com isso, o STF tem incentivado a busca por soluções mais flexíveis, como prisão domiciliar ou outros regimes não privativos de liberdade, para evitar que a pena de prisão se torne uma sentença permanente.

As políticas punitivas voltadas para o tráfico de drogas também afetam profundamente a sociedade como um todo. As populações periféricas são as mais atingidas, com jovens, especialmente.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A análise dos resultados obtidos ao longo da pesquisa evidência não só a evolução das políticas públicas relacionadas ao combate ao tráfico de drogas no Brasil, mas também os impactos no sistema penal e na sociedade. A seguir, os dados serão apresentados de forma cronológica, discutindo as variações ao longo dos anos e relacionando-as com as hipóteses

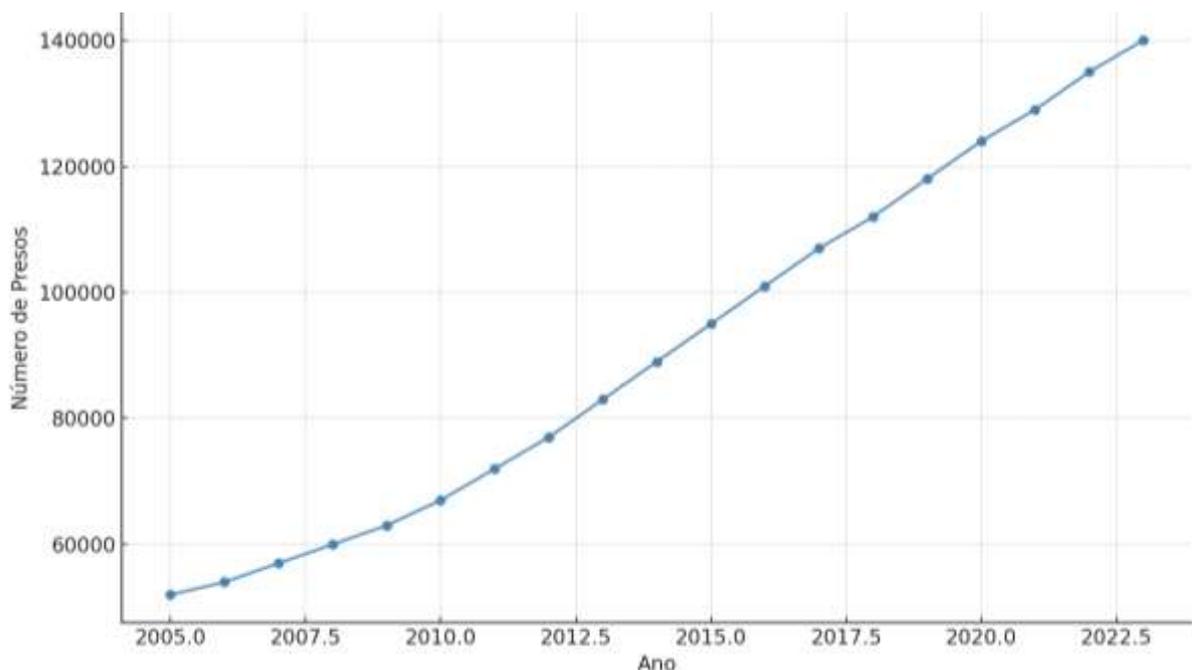
formuladas. Além disso, incluiremos uma reflexão sobre o crescimento exponencial do encarceramento após a implementação da Lei nº 11.343/2006 e suas consequências.

### 3.1 O CRESCIMENTO DO ENCARCERAMENTO APÓS A LEI Nº 11.343/2006

Uma das conclusões mais evidentes da pesquisa foi o aumento significativo do número de pessoas presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.343/2006. O crescimento do encarceramento no Brasil, entre 2005 e 2023, é alarmante: o número de pessoas privadas de liberdade por delitos previstos nessa legislação mais que dobrou. Dados extraídos do INFOPEN (2023) indicam que, atualmente, cerca de 31% da população carcerária brasileira está encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas. Esse aumento é ainda mais notável entre as mulheres, onde o tráfico de drogas é responsável por mais da metade das prisões.

Esse fenômeno reflete a priorização do encarceramento como principal estratégia de combate ao tráfico, em detrimento de abordagens alternativas como programas de prevenção e tratamento de dependência química. A ampliação do encarceramento não apenas sobrecarregou ainda mais o já falido sistema penitenciário, mas também resultou em ciclos de reincidência e marginalização das pessoas envolvidas no tráfico, especialmente aquelas provenientes de comunidades periféricas e vulneráveis (Rodrigues Filho; Pinto, 2024).

**Gráfico 1.** Evolução da população carcerária por tráfico de drogas (2005-2023)



**Fonte:** Departamento Penitenciário Nacional (Depen), adaptado pelo autor.

### 3.2 A PRIMEIRA FASE DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI (2006-2010)

Com a promulgação da Lei nº 11.343/2006, a proposta do governo foi tentar distinguir traficantes de usuários, com a intenção de despenalizar os dependentes químicos. Nos primeiros anos, a estratégia se concentrou principalmente na criminalização do tráfico, e o número de prisões por esse tipo de crime aumentou de maneira substancial. O Depen indicou que, entre 2006 e 2010, o número de encarcerados por tráfico de drogas aumentou cerca de 15%. No entanto, a promessa de um tratamento mais justo para os usuários e dependentes químicos não se concretizou devido à falta de investimentos em programas de reabilitação.

O modelo punitivo, centrado em prisões, levou ao que muitos especialistas chamam de "prisões em massa", sem a devida diferenciação entre traficantes de grandes proporções e aqueles envolvidos em crimes de menor escala. Isso contribuiu significativamente para o aumento da superlotação carcerária, que já se mostrava um problema grave nas primeiras fases da implementação da Lei. A evidência de que a estratégia repressiva não estava cumprindo seus objetivos de reduzir o tráfico e a criminalidade se tornou mais evidente a cada ano (Rodrigues Filho; Pinto, 2024).

### 3.3 A INTENSIFICAÇÃO DA CRISE CARCERÁRIA (2011-2015)

Entre 2011 e 2015, o Brasil enfrentou uma crise carcerária sem precedentes, com superlotação chegando a níveis alarmantes. Dados do CNJ (2015) apontaram que mais de 28% da população carcerária estava encarcerada por crimes relacionados ao tráfico de drogas. A maior parte dessa população era composta por homens jovens, de classes sociais mais baixas e com origem em comunidades periféricas.

A prisão, embora apresentada como solução, acabou por agravar a reincidência criminal, além de não proporcionar alternativas reais para os infratores. A superlotação das prisões gerou um aumento nas tensões internas, além de uma violência policial crescente nas comunidades. A falta de recursos e a escassez de programas efetivos de ressocialização fez com que muitos detentos retornassem ao crime após saírem da prisão, formando um ciclo contínuo de encarceramento e exclusão social.

### 3.4 A CRÍTICA AO MODELO REPRESSIVO E O APELO POR ALTERNATIVAS (2016-2020)

A partir de 2016, as críticas ao modelo de combate ao tráfico de drogas começaram a se intensificar, tanto no meio acadêmico quanto entre profissionais do direito e direitos humanos. A falência do modelo punitivo foi visível não só pela superlotação e violência, mas também pela ineficácia em combater o tráfico de drogas. O aumento do encarceramento em massa sem uma reflexão profunda sobre as causas do crime e sobre a reestruturação social das comunidades envolvidas levou a um crescimento das discussões sobre políticas alternativas, como a descriminalização do uso de drogas e programas de redução de danos (Rodrigues Filho; Pinto, 2024).

Em 2017, a Súmula Vinculante 56 do STF reconheceu que a superlotação nas prisões era uma violação dos direitos humanos e um agravante das condições carcerárias, apontando para a necessidade de revisão do sistema penal. A partir desse momento, começaram a surgir algumas iniciativas no campo da prevenção e do tratamento, embora ainda de maneira muito tímida e sem um financiamento adequado. No entanto, a pressão pela mudança se intensificou, com maior ênfase em abordagens menos punitivas e mais voltadas à saúde pública.

### 3.5 MUDANÇAS POTENCIAIS E PROPOSTAS DE REESTRUTURAÇÃO (2021-2025)

Nos últimos anos, houve uma ampliação nas discussões sobre a possibilidade de descriminalização do uso de drogas, com base no exemplo de países como Portugal, que adotaram políticas de saúde pública em vez de um modelo punitivo. A redução de danos, que visa diminuir os impactos negativos do uso de substâncias, começou a ser vista como uma abordagem mais eficaz, tanto no enfrentamento do tráfico quanto no tratamento de dependentes químicos (Cordazzo; Lopes, 2022).

Em 2021, novas propostas começaram a surgir no Congresso Nacional, algumas sugerindo mudanças na aplicação da Lei nº 11.343/2006, visando permitir alternativas mais humanizadas ao encarceramento, como o uso de penas alternativas e programas de tratamento. Contudo, essas propostas ainda enfrentam resistência significativa, tanto no Judiciário quanto na sociedade (Rodrigues Filho; Pinto, 2024).

### 3.6 REFLEXÕES SOBRE AS HIPÓTESES E OS DADOS

A análise dos resultados obtidos confirma em grande parte as hipóteses iniciais desta pesquisa, especialmente no que diz respeito ao fracasso das políticas repressivas e à necessidade urgente de alternativas penais mais eficazes.

A primeira hipótese, que sugeria que as políticas de combate ao tráfico, predominantemente repressivas, estavam falhando em mitigar os impactos sociais e penais, se mostrou verdadeira. O aumento do encarceramento e da superlotação carcerária, a intensificação da violência policial e o aumento das taxas de reincidência criminal são claros indicativos de que o modelo punitivo não está atingindo seus objetivos de longo prazo (Cordazzo; Lopes, 2022).

A segunda hipótese, que apontava para o ciclo de exclusão social gerado pelas políticas punitivas, também foi confirmada. O aumento do encarceramento, especialmente entre mulheres e jovens negros, e a falta de programas efetivos de reintegração social resultaram em ciclos de marginalização, que contribuíram para a perpetuação da violência nas comunidades afetadas (Cordazzo; Lopes, 2022).

A terceira hipótese, que sugeria que a adoção de políticas alternativas ao encarceramento, como a descriminalização e programas de redução de danos, poderia ser uma solução mais eficaz, encontrou respaldo nas experiências internacionais e nas discussões que têm ganhado força no Brasil. Embora essas abordagens ainda estejam em uma fase inicial no país, os dados de outros países, como Portugal, indicam que é possível reduzir os danos sociais do tráfico sem recorrer ao encarceramento em massa.

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste estudo, buscamos entender os impactos das políticas públicas voltadas ao combate ao tráfico de drogas no Brasil, com um olhar atento para os efeitos da Lei nº 11.343/2006 no sistema penal e na sociedade. A pesquisa identificou que, embora a Lei tenha surgido com o objetivo de combater o tráfico de drogas e separar usuários de traficantes, ela acabou contribuindo para o aumento do encarceramento em massa, de forma escancarada em comunidades vulneráveis, não conseguindo assim reduzir de forma eficaz o tráfico ou a violência associada a ele.

A superlotação carcerária, uma das consequências mais visíveis dessa política punitiva, continua sendo um problema grave. Dados recentes mostram que uma grande parte da

população carcerária é composta por pessoas presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas, em sua maioria, de classes sociais mais baixas e, muitas vezes, de origem periférica. Esse aumento no encarceramento não apenas sobrecarrega o sistema penal, como também contribui para a marginalização de grupos já vulneráveis, criando um ciclo vicioso de encarceramento e exclusão social.

Por outro lado, o estudo também apontou que as políticas de redução de danos e os programas de tratamento e prevenção ao uso de substâncias têm se mostrado mais eficazes em outros países e representam uma alternativa mais humanizada ao encarceramento. Infelizmente, no Brasil, essas abordagens ainda são incipientes e carecem de maior atenção e investimentos. A descriminalização do uso de drogas e a implementação de políticas de saúde pública poderiam ajudar a aliviar a crise carcerária e proporcionar soluções mais efetivas para aqueles que lutam contra a dependência química.

Portanto, as conclusões deste estudo sugerem que o modelo atual de combate ao tráfico, centrado na repressão e no encarceramento, precisa ser revisto urgentemente. A sociedade brasileira, bem como os gestores públicos, precisa repensar suas estratégias, buscando alternativas mais eficazes e menos punitivas, que, ao invés de aumentar a violência e a marginalização, possam proporcionar oportunidades reais de reabilitação e reintegração social para aqueles que, muitas vezes, entram no ciclo do crime por falta de opções e de condições sociais mínimas.

Este trabalho, ao levantar essas questões, espera contribuir para uma reflexão mais profunda sobre as políticas públicas em vigor e incentivar o desenvolvimento de alternativas mais justas, humanas e eficazes. Contudo, é claro que este é apenas o início de uma análise mais ampla sobre o tema, e muitos outros aspectos ainda precisam ser investigados.

Por isso, é importante que futuros pesquisadores se debruçam sobre os pontos levantados aqui, explorando novas formas de tratar o tráfico de drogas e seus efeitos, com uma abordagem mais inclusiva e voltada para a justiça social. A investigação mais aprofundada sobre as alternativas penais, a redução de danos e a descriminalização do uso de drogas, por exemplo, são caminhos que merecem ser explorados. Esses temas podem oferecer uma nova visão sobre a eficácia das políticas atuais e abrir portas para a construção de um sistema mais justo e menos punitivo.

Aqueles que se interessarem por essa questão poderão, com base neste trabalho, avançar em pesquisas que contribuam não só para a melhoria das políticas públicas, mas também para a criação de um modelo que, de fato, atenda às necessidades da sociedade e promova a

dignidade humana, respeitando os direitos dos indivíduos, sem recorrer à exclusão e ao encarceramento como única resposta.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reintegração social de usuários e dependentes de drogas, bem como para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e define crimes. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm). Acesso em: 2 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proposta de Súmula Vinculante nº 139**. É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado. Aprovada em 19 out. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no Brasil. **Agência Brasil**, 14 jun. 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramentono-brasil>. Acesso em: 14 fev. 2025.

BRASIL. Política Nacional sobre Drogas (PNAD). Brasília, DF: **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/justica/pt-br/assuntos/politica-sobre-drogas>. Acesso em: 7 nov. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Direito penal simbólico: repressão e espetáculo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 215 p.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. 2015. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **População carcerária do Brasil atingiu 550 mil presos em junho**. Brasília, 7 dez. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/populacao-carceraria-do-brasil-atingiu-550-mil-presos-em-junho/>. Acesso em: 30 de junho de 2025.

CORDAZZO, K.; RAMOS LOPES, A. **O superencarceramento feminino em relação ao tráfico de drogas no Brasil**. Emancipação, Ponta Grossa - PR, Brasil., v. 22, p. 1–15, 2022.

CRUZ, Marina de; SILVA, João. **Políticas de segurança pública no combate ao tráfico de drogas: desafios e alternativas**. São Paulo: Atlas, 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. 1832 p.

FERNANDES, Caio David Rodrigues. Justiça e desigualdade social, uma análise socioeconômica da proliferação do tráfico de drogas no Brasil. **Revista Políticas Públicas & Cidades**, [S. l.], v. 14, n. 2, p. e1799, 2025.

GOMES, Pedro; MARTINS, Ana Clara. Efeitos das políticas antidrogas no Brasil e seus impactos sociais. **Revista Brasileira de Criminologia**, v. 5, n. 2, p. 110-125, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas do Registro Civil 2020**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 28 mar. 2025.

MOREIRA, Fabiana. A política de descriminalização das drogas em Portugal: avanços e desafios. **Revista Brasileira de Política Criminal**, Curitiba, v. 2, n. 3, p. 233-256, maio/ago. 2016.

PAIM, Jairnilson S. **A crise da saúde pública e a construção da cidadania no Brasil**. Salvador: EDUFBA, 2003.

RODRIGUES FILHO, Roberto Alves; PINTO, Emanuel Vieira. O tráfico de drogas no Brasil: políticas criminais e desafios sociais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 3276-3296, 2024.

SOUZA, Rafael. **Abordagens contemporâneas sobre políticas públicas antidrogas: perspectivas e desafios**. São Paulo: Saraiva, 2019.